



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001405-22.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOSMAR ALVES DE AGUIAR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0001405-22.2025.8.26.0026

Assunto: Progressão de Regime

Agravante: Josmar Alves de Aguiar

Agravada: Justiça Pública

Execução criminal n. 7002143-44.2000.8.26.0032

Origem: Bauru/DEECRIM UR3

Juiz prolator: Dr. Pedro de Castro e Sousa

Voto n. 16263

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo sentenciado contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para analisar a presença do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico.

III. Razões de Decidir 3. A gravidade do delito e a longa pena não justificam, por si só, o exame criminológico. Contudo, no caso, o histórico prisional desfavorável do agravante justifica a necessidade do exame para avaliar o requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reincidência específica, as faltas graves por tentativa de fuga e a prática de novo delito quando colocado em liberdade provisória ou regime mais brando, reforçam a necessidade da realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Legislação Citada: LEP, art. 112. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0001461-82.2025.8.26.0502, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.03.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009147-35.2024.8.26.0996, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.01.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0008552-06.2024.8.26.0521, Rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.11.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007971-21.2024.8.26.0996, Rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.09.2024

Trata-se de agravo interposto por Josmar Alves de

Aguiar contra a r. decisão de fls. 58/61, que determinou a realização de exame criminológico para analisar a presença do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, Josmar, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs o presente recurso (fls. 01/06). Pugna, em síntese, pela reforma da r. decisão, a fim de que seja concedida a progressão pleiteada no primeiro grau. Subsidiariamente, requer seja determinada a apreciação do pedido de progressão de regime pelo Juízo *a quo* sem a necessidade da realização de exame criminológico.

Contraminuta do Ministério Público às fls. 72/74, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 75), a d. PGJ não destoou do MP (fls. 89/91).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Extraí-se dos autos que o reeducando, reincidente, que cumpre pena total de 30 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, por prática de roubos majorados, associação criminosa, receptação e receptação qualificada, postulou, após decorrido o requisito temporal, a concessão de progressão de regime (fl. 41).

Conforme consta do boletim informativo mais atualizado juntado a fls. 2.063/2.074 dos autos do PEC, sua pena vai vencer em 16/05/2031.

O d. juízo *a quo*, após manifestação ministerial (fls. 53/57) e antes de decidir sobre o pleito defensivo, determinou que o reeducando fosse submetido ao exame criminológico (fls. 58/61):

(...) Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado, reincidente doloso, foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157 § 2º, incisos I, II (três vezes) cc art. 69, caput, art. 180, caput, art. 180 §§ 1º e 2º e art. 288, caput, do CP, com término de pena previsto para 15/04/2036, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser “viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a

pessoa” ou “quando considerar necessário” à formação do convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29).

É nesse sentido o teor da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal (...)

Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência. (...)

Contra esta decisão, insurge-se a defesa.

Pois bem.

Respeitados os argumentos defensivos, a decisão deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso do adotado na origem.

Explico.

Com efeito, inobstante a gravidade em abstrato do delito e a longa pena a cumprir, conforme entendimento da C. Corte Superior, não constituam fundamentação idônea para exigir exame criminológico, no presente caso, em análise ao boletim informativo do reeducando, observo que o agravante se trata de reincidente específico em roubo majorado, que ostenta histórico de movimentações desfavorável e que praticou, durante o cumprimento de pena, faltas graves consistentes em tentativa de fuga por duas vezes. Confira-se:

27/07/2022 *Flagrante*

04/12/2020 *PAD*

15/04/2014 *Mandado de Prisão*

30/03/2006 *Livramento Condicional*

03/08/1993 *Flagrante*

07/07/1993 *Liberdade Provisória*

10/08/1992 *Mandado de Prisão* - fl. 2.067 dos autos do

PEC.

FALTAS DISCIPLINARES

(...)

C.E. Nº. 266/2017 PII MIR (DANOS AO PATRIMONIO E TENTATIVA DE FUGA) GRAVE 27/04/2017 27/05/2018

***TENTATIVA DE FUGA (ESCAVAÇÃO DE TÚNEL)**
DA PENITENCIÁRIA DE MARÍLIA GRAVE 22/10/1999 21/05/2000- fl. 2.071 dos autos do PEC.*

Logo, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, necessário que o reeducando seja submetido a exame criminológico para que seja sanada qualquer dúvida acerca do preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*Agravo em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame - Inadmissibilidade – Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade a fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Gravidade abstrata dos crimes e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão - Por outro lado, **observa-se, na espécie,***

circunstância indicativa de possível não assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Histórico execucional negativo, com registro de cometimento de novo delito durante o gozo de regime aberto anteriormente concedido - Imprescindibilidade do exame criminológico para se aferir a possibilidade de o reeducando obter a progressão sem risco certo para a sociedade – Exame criminológico que subsiste como elemento valioso no sistema de execução penal brasileiro. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001461-82.2025.8.26.0502; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – g.n.

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, dispensando a realização de exame criminológico. Cabimento. Inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24 não configurada. Agravante condenado por crime equiparado a hediondo e crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. **Histórico prisional desfavorável. Prática de infração disciplinar no curso da execução. Reeducando que abandonou o cumprimento de pena quando beneficiado com livramento condicional. Necessidade da realização do exame diante das circunstâncias concretas.***

Inteligência do artigo 114, inciso II, da LEP. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009147-35.2024.8.26.0996; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) – g.n.

*Agravo em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime, com determinação de realização de exame criminológico. Decisão judicial proferida durante a vigência da Lei nº 14.843/2024, que conferiu nova redação aos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP. Obrigatoriedade da perícia. Constitucionalidade da lei. Ausência de patente vício no texto legal. Documento importante para aferição do mérito do sentenciado. Normas, todavia, que não podem retroagir às infrações penais cometidas antes da vigência da nova Lei. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Deve ser mantido, contudo, o entendimento firmado na Súmula nº 439 do C. STJ: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". **Perícia necessária, no caso concreto, diante das particularidades da execução.** Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008552-06.2024.8.26.0521; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de

Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 -
Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do
Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)
- g.n.

*Agravo em Execução: progressão de regime, franco de
exame criminológico. Recurso: Ministério Público. Art.
112, § 1º, da Lei 14.843/2024: inconstitucionalidade
não verificada. Caso em que, ademais, tal
reconhecimento afrontaria o art. 97, da CF e a Súmula
Vinculante STF/10. Art. 112, § 1º, da Lei 14.843/2024:
exame criminológico. Aplicação, em gênero, a todas a
execuções em curso: inadmissibilidade, caracterizando
novatio legis in pejus. Irretroatividade: art. 5º, inc. XL,
da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do
Cód. Penal. Atendimento ao requisito objetivo e
atestado de boa conduta carcerária: insuficiência para
aferir o atendimento ao requisito subjetivo. **Presença
de elementos pretéritos a demérito do Agravado:
histórico de movimentações carcerária que demonstra
sucessivas exclusões do sistema carcerário, seguidas
de inclusões por prisão em flagrante, inclusive
durante o período de prova. Exame criminológico:
adequação (Súmula/STJ 439 e Súmula Vinculante/STF
26). Prequestionamento: desnecessidade de análise dos
dispositivos legais, bastando o exame das teses
jurídicas pertinentes ao deslinde do caso. Recurso
provido.***

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0007971-21.2024.8.26.0996; Relator (a): Bueno de
Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal; Foro de Amparo - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) – g.n.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente recurso, mantida a r. decisão de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR